

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 355, DE 2011

Regulamenta a função de Examinador de Trânsito.

Autor: Deputado Milton Monti

Relator: Deputado Hugo Leal

I - RELATÓRIO

À Comissão de Viação e Transportes cabe o exame do PL nº 355, de 2011, de autoria do Deputado Milton Monti, que regulamenta a função de Examinador de Trânsito, prevista na Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, a qual institui o Código de Trânsito Brasileiro – CTB.

Dentre as propostas contidas do Projeto de Lei em análise, foram inseridas definições para examinador de trânsito, CEDV (Comissão de Exame de Direção Veicular), examinador credenciado, dirigente local, EAT (Exame de Aptidão Técnica) e HDE (Honorário de Diligência do Examinador), conforme art. 3º do Projeto de Lei.

Quanto ao examinador de trânsito, a proposição:

- Estabelece no art. 4º ser privativo do examinador de trânsito integrar a CEDV e permite sua participação simultânea em duas dessas Comissões, desde que autorizada por cada dirigente local;
- Considera no art. 5º a função exercida pelo examinador credenciado como atividade especializada de relevante interesse público. Embora essa função não constitua vínculo empregatício com a Administração Pública, o PL prevê que o examinador credenciado deverá receber identificação funcional;
- Determina no art. 6º, caso inexista norma própria do CONTRAN, que o CETRAN, no âmbito de sua competência, disponha sobre nomeações, condições de permanência, exclusões, valores do HDE, impedimentos, deveres, punições e procedimentos relativos aos examinadores credenciados;
- Dispensa no art. 7º o examinador credenciado servidor público ou empregado de empresa privada de comparecer ao trabalho nos dias de realização de EAT, sem prejuízo da remuneração e quaisquer outros benefícios, sendo esses dias contados como de efetivo exercício para todos os efeitos legais;

- Estende no art. 9º o atributo de fiscal de trânsito, na forma disposta no § 4º do art. 280 do CTB, para o examinador credenciado, exclusivamente nos dias de realização do EAT, conforme regulamentação do CONTRAN;

- Prevê no art. 10 o prazo de até noventa dias, contados da data de publicação da lei, para os DETRAN procederem à revisão das CEDV que lhe forem subordinadas, credenciarem os atuais examinadores de trânsito que sejam membros de comissão e expedirem a identificação indicada no art. 5º;

- Como cláusula de vigência, o art. 11 credencia a data de publicação da lei;

- Revoga no art. 12 o § 1º do art. 152 do CTB.

O autor justifica a proposta, apontando a multiplicidade de resoluções do CONTRAN dispendo sobre o examinador de trânsito, como também alguns dispositivos incompatíveis dessa normatização com o § 1º do art. 152 do Código de Trânsito Brasileiro.

Respalda-se no art. 327 do Código Penal, que conceitua o funcionário público como a pessoa que “... *embora transitoriamente e sem remuneração, exerce... função pública.*”, invocando o inciso I do art. 37 da Constituição Federal, pelo qual “*os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei*”, para desqualificar a competência do CONTRAN na regulamentação do tema.

Assinala a visão abrangente do Congresso Nacional ao aprovar as matérias originárias das Leis nº 12.009/2009 e 12.302/2010, que regulam as profissões de moto-boy e de instrutor de trânsito, respectivamente.

Tramitando em rito ordinário, o projeto de lei foi distribuído à apreciação conclusiva das Comissões de Viação e Transportes; Trabalho, de Administração e Serviço Público; e Constituição e Justiça e de Cidadania, cuja análise é terminativa em relação à constitucionalidade ou juridicidade.

No prazo regimental não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A questão de fundo do Projeto de Lei nº 355, de 2011, diz respeito à viabilidade jurídica de se regular uma função no Brasil, tema a ser devidamente avaliado no fórum competente da Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público, próxima instância distributiva da matéria.

Aspectos constitucionais de vício de iniciativa e desfiguração da autonomia dos entes da federação deverão ser analisados pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Considerando os aspectos relativos ao trânsito, de competência desta Comissão de Viação e Transportes, deparamo-nos, no PL em análise, com dispositivos que ferem preceitos contidos na Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro – CTB.

O art. 1º do PL traz definições incompatíveis com o CTB. O inciso IV conceitua “dirigente local” como a autoridade que representa o DETRAN no município ou região, enquanto o CTB refere, no **caput** do art. 152, ao “dirigente do órgão executivo local de trânsito”, que pode ser o diretor do DETRAN (órgão executivo estadual de trânsito) ou do órgão executivo municipal de trânsito. Já no inciso V, o PL estabelece o conceito de “EAT - Exame de Aptidão Técnica”, que corresponde ao exame de direção veicular previsto também no **caput** do art. 152.

Embora o inciso II do art. 7º do CTB qualifique como normativos os Conselhos Estaduais de Trânsito – CETRAN – e o Conselho de Trânsito do Distrito Federal – CONTRANDIFE – a regulamentação da matéria originada da aprovação do PL, de alcance nacional, é da alçada do Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN, órgão máximo normativo do Sistema Nacional de Trânsito, como consta do art. 156 do CTB. Ressalte-se que o parágrafo único do art. 153 do CTB remete a punição do examinador à regulamentação do CONTRAN, enumerando três graduações: advertência, suspensão e cancelamento da autorização para o exercício da atividade, conforme a falta cometida. Portanto, o assunto extrapola os atributos normativos dos Conselhos Estaduais, enquanto órgãos coordenadores dos Sistemas Estaduais ou Distrital de Trânsito.

Quanto à possibilidade de permanência **ad infinitum** do examinador de trânsito na função, o **caput** do art. 152 do CTB foi recentemente alterado por meio da Lei nº 13.281, de 4 de maio de 2016, retirando a restrição de tempo de permanência do examinador na função, deixando a gestão dessa questão para o órgão executivo local de trânsito. Portanto, tal proposta já está contemplada nesse dispositivo do CTB.

O art. 9º do PL mostra-se improcedente ao prover o examinador com as prerrogativas dos agentes de fiscalização do trânsito, nos dias do exercício de sua atividade. O candidato em exame não pode ser penalizado na forma do condutor habilitado, porque ainda não dispõe de documento de habilitação, mas apenas ser avaliado conforme requisitos definidos na Resolução nº 168/2004, do CONTRAN, que estipula uma série de faltas e respectivas pontuações negativas, aplicáveis a juízo do examinador de trânsito, o que levará à aprovação ou reprovação. Ademais, recentemente foi aprovado nesta Comissão o PL 429/2015, que altera o CTB, definindo “agente da autoridade de trânsito” como “servidor público civil estatutário investido em cargo efetivo específico no órgão ou entidade de trânsito ou rodoviário, para o exercício das atribuições de fiscalização, controle e operação de trânsito, policiamento ostensivo de trânsito ou patrulhamento”, não cabendo extensão dessa definição.

Importante acrescentar que, recentemente, por meio da Emenda Constitucional nº 82, de 2014, foi incluído no art. 144 da Constituição Federal o tema “segurança viária”, que compreende “educação, engenharia e fiscalização de trânsito,

além de outras atividades previstas em lei”, e cria a carreira de “agente de trânsito”, que depende de regulamentação, não cabendo, neste momento, tratar da função de “examinador de trânsito” em razão da abrangência daquela carreira ainda não ter sido definida.

Outra questão de destaque para a discussão a respeito desse tema é o fato de que tal atividade é de gestão estadual, cabendo ao Estado e Distrito Federal a sua organização.

Quanto à proposta de revogação do § 1º do art. 152 do CTB, que versa sobre a exigência de que, pelo menos um dos examinadores, seja habilitado em categoria igual ou superior à pretendida pelo candidato, não podemos concordar, porque estaríamos colocando em risco a eficiência do exame, eis que o processo de habilitação exige que as pessoas envolvidas na avaliação tenham o conhecimento e habilidade necessários para que o resultado seja o de um condutor devidamente habilitado e consciente de suas responsabilidades para um trânsito seguro.

Todavia, a ideia de se estabelecer alguns requisitos para o exercício da atividade de examinador é bastante plausível, desde que a alteração seja realizada no bojo do CTB e não afete a organização dos Estados, em razão do respeito ao pacto federativo.

Assim, apresentamos proposta alternativa, em que dispusemos sobre a possibilidade de um dos membros poder participar, excepcionalmente, de mais de uma comissão de exame de direção veicular e a necessidade de se prever a exigência de capacitação prévia e avaliação periódica do examinador, de acordo com a regulamentação estabelecida pelo CONTRAN. Para tanto, incluímos respectivamente, um parágrafo no art. 152 e outro no art. 156, ambos do CTB.

Em razão do exposto, no mérito, nosso voto é pela **APROVAÇÃO** do PL nº 355, de 2011, na forma do **SUBSTITUTIVO** em anexo.

Sala da Comissão, em 19 de maio de 2016.

Deputado **HUGO LEAL – PSB/RJ**

Relator

Substitutivo ao Projeto de Lei nº 355, de 2011

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre a atividade de examinador.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre a atividade de examinador.

Art. 2º A Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, passa a vigorar com as seguintes alterações:

*“Art. 152.
.....*

§ 5º A critério do órgão executivo de trânsito do Estado ou Distrito Federal, um examinador poderá ser, simultaneamente e em caráter excepcional, membro de mais de uma comissão de exame de direção veicular.” (NR)

“Art. 156.

Parágrafo único. Para o exercício da atividade de examinador, a regulamentação do CONTRAN de que trata o caput deverá incluir a exigência de curso de capacitação e avaliação periódica, comprovados pelo respectivo órgão executivo de trânsito do Estado ou do Distrito Federal.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 19 de maio de 2016.

Deputado **HUGO LEAL – PSB/RJ**

Relator